



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721649/2013-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.819 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF. GLOSA DESPESAS.
Recorrente DAVIS RIBEIRO DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.
REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Em respeito ao princípio da verdade material, cabe a revisão do lançamento de acordo com as provas carreadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos valores de R\$ 15.680,96, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e de R\$ 3.389,78, acrescido de juros e multa de mora (fls. 23/27), referente a glosa do valor de R\$ 67.618,57, indevidamente deduzido a título de contribuição à previdência oficial, e glosa do valor de R\$ 4.019,72, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras declarado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 2), alegando, em síntese:

- Que está questionando o valor de R\$ 60.810,29, que foi informado incorretamente na declaração de ajuste e tal valor deve ser considerado dedução de outra natureza.
- Que junta comprovante de rendimentos com pensão alimentícia.
- Que concorda com a infração de compensação indevida de IRRF.

Conforme termo circunstanciado e anexo de fls. 34/36, o lançamento foi revisto, sendo considerada a dedução de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 22.126,62, passando o lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF aos valores de R\$ 9.828,04, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e o de R\$ 3.157,88, acrescido de juros e multa de mora.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, conforme Acórdão 12-68.398, fls. 49/52, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA DE IRRF.*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento
contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.*

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

*Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual
os valores de pensão alimentícia determinada por decisão
judicial, escritura pública ou acordo homologado
judicialmente.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES À
PREVIDÊNCIA OFICIAL. DIRF.*

Merece ser glosada a diferença entre a previdência oficial declarada pelo Interessado e a apontada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Quanto à dedução indevida de contribuições à previdência oficial, o Impugnante alega que teria cometido um erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício 2011 ao computar equivocadamente como previdência oficial valores de pensão alimentícia judicial.

Conforme descrito no Termo Circunstanciado de fls. 34 e 35, a alegada pensão alimentícia consta como descontada dos rendimentos recebidos pelo Interessado do Comando do Exército (fl. 5). Contudo, não foram juntadas aos autos as provas de que se trata de pensão determinada por decisão judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente. Frise-se que a legislação do imposto de renda prevê a dedução de pensão alimentícia apenas nesses casos, conforme se observa no o art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99:

[...]

Desse modo, a importância de R\$ 38.683,67 não pode ser deduzida como pensão alimentícia judicial, nem tampouco como dedução à previdência oficial. A título de contribuição à previdência oficial pode ser deduzida apenas a parcela de R\$ 22.126,62, constante do comprovante de fl. 5 e já considerada pelo Fisco no Termo Circunstanciado de fls. 34 e 35.

O processo foi encaminhado para SACAT para que fosse apartado o crédito tributário relativo a parte não impugnada (despacho de fl. 53).

Em informação fiscal de fls. 55/56, consta que a parcela oriunda da parte não impugnada é de R\$ 475,64.

Cientificado do Acórdão em 11/12/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 66), o contribuinte, representado por sua curadora, apresentou recurso voluntário em 9/1/15, fls. 68/69, que contém, em síntese:

Diz que ocorreu um preenchimento equivocado da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2011/2010, pois considerou como dedução previdenciária a soma do desconto previdenciário e o desconto de pensão judicial. Na decisão houve a consideração dos descontos previdenciários, mas a dedução referente à pensão judicial não foi apreciada, gerando um valor de imposto de renda suplementar a pagar.

Solicita a revisão do débito e informa que o contribuinte sofre do mal de Alzheimer.

Foram juntados às fls. 80/87, documentos relativos à pensão alimentícia judicial e desconto na fonte a ser paga a ex-esposa do contribuinte Nair C. Ribeiro de Sena.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Dos documentos juntados aos autos, vê-se claramente que o sujeito passivo equivocou-se ao fazer sua declaração de ajuste anual, que apresenta erros nos rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva, e deixou de informar todas as despesas dedutíveis - informou apenas e errado a contribuição previdenciária oficial, e não informou a pensão alimentícia e despesas médicas.

No comprovante de rendimentos juntado às fls. 5/6, constam os valores discriminados na tabela 1.

Tabela 1 - Valores comprovante de rendimentos

Rendimentos tributáveis	156.906,30
Despesas dedutíveis	
contribuição previdenciária	22.126,62
pensão alimentícia	38.683,67
despesas médicas	667,80
imposto retido	18.406,77

Ocorre que a fiscalização, ao efetuar o lançamento cuidou de glosar o imposto retido na fonte declarado a maior e as despesas declaradas como dedutíveis por falta de comprovação. Depois efetuou a revisão do lançamento, considerando apenas a contribuição previdenciária oficial, pois por falta de comprovação, desconsiderou outras despesas dedutíveis.

Diante dos fatos que ora se apresentam, os erros cometidos, o valor das despesas dedutíveis originalmente somados e declarados no campo relativo à contribuição previdenciária, a documentação trazida no recurso voluntário, a moléstia do contribuinte, entendo que o lançamento deve ser revisto, considerando os valores da tabela 1, apurando-se o imposto conforme discriminado na tabela 2.

Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, com razão o sujeito passivo.

Tabela 2 - IRPF apurado

Rendimentos tributáveis	156.906,30
Despesas dedutíveis	
contribuição previdenciária	22.126,62
pensão alimentícia	38.683,67
despesas médicas	667,80
total	61.478,09
Base de cálculo apurada	95.428,21
Imposto apurado	17.929,49
Imposto retido	18.406,77
Imposto a restituir	477,28

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini